



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.013330/2004-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CLAUDIO RORATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa:

DECADENCIA MENSAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96). Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS. VALORES INFERIORES A R\$12.000,00. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE. Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de sobrestamento do julgamento do recurso e de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores dos rendimentos declarados. Fez sustentação oral o Dr. Jose Aderlei de Souza, OAB/PR 37226.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara para julgamento do recurso voluntário (fls.399/412), interposto pelo contribuinte acima qualificado, após diligência solicitada através da Resolução nº2201-00.026, datada de 20/08/2009, acostada às fls.422/423, nos seguintes termos:

“Distribuído o processo para mim, sou do entendimento que o processo administrativo busca a verdade material. Assim, em homenagem aos princípios do informalismo, da ampla defesa e para evitar qualquer julgamento precipitado e equivocado no caso concreto, acolho os documentos apresentados.”

No entanto, como trata-se de matéria de prova só agora apresentada, entendo que este processo não está em condições de julgamento, devendo ser convertido em diligência, para que a autoridade de primeira instância:

1. Verifique, junto à contabilidade da SMO ROTATO e CIA LTDA, a escrituração dos contratos de mútuos apresentados (doc.03 ao 08);
2. Referente aos pagamentos em nome da empresa SMO ROTATO e CIA LTDA (doc.09 e 10) para DATELLI CALÇADOS, verifique o lançamento destes pagamentos na contabilidade da SMO ROTATO e CIA LTDA;
3. Intime o contribuinte para apresentar em 20 dias, a relação detalhada dos processos que atuou, apresentando cópia da sentença ou decisão judicial que faz prova do recebimento dos recursos em nome dos seus clientes;
4. Por fim, formule um parecer conclusivo sobre os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte.
5. Desse parecer fiscal final, dê-se vista ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos a esse Conselho.”

Originalmente, os fatos ocorridos ao longo dos autos estão assim relatados na citada Resolução:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 163/172), acompanhado do Termo de Verificação (160/162), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante total de R\$424.143,05, dos quais R\$178.360,94 referem-se a imposto, R\$ 133.770,69 são relativos a multa de ofício de 75%, e R\$ 112.011,42 pertinentes a juros de mora calculados até 30/09/2004.

A infração decorreu da omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em conta de depósito, sobre os quais o contribuinte, quando intimado pela receita, não comprovou,

através de documentação hábil e idônea, a origem desses recursos, baseada no art. 42 da Lei 9430/96.

Após ser cientificado do lançamento em 19/10/2004, o contribuinte ingressou com impugnação no dia 18/11/2004, sob os seguintes argumentos:

- alega, preliminarmente decadência dos valores apurados no ano calendário de 1999 até o mês de setembro;*
- argumenta que depósitos bancários, por si só, não configuram renda ou proventos de qualquer natureza, devendo o fisco apresentar outras provas para que confirmem o acréscimo patrimonial, já que é dela o ônus da prova;*
- insurge-se contra a multa aplicada de 112,5%;*
- contesta a utilização da taxa selic como juros, por ter natureza remuneratória.*

Apresentou ainda, a microfilmagem de diversos cheques emitidos por ele, o que não faz prova da origem dos recebimentos, mas de sua saída; o que em pouco acresce para comprovar a origem dos depósitos em sua conta e afastar a presunção legal determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Assim após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-14.692, de 24 de julho de 2007 (fls.379/395), mantendo o montante de R\$ 161.238,20 de imposto e R\$ 120.928,65 de multa e encargos legais, relativos aos exercícios, em decisão assim emendada:

“DECADÊNCIA. No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados

em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo-se, no entanto, excluir os depósitos justificados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Diante da expressa previsão legal de percentual fixo de multa de ofício, inexistente poder discricionário da autoridade em eleger outro, e a sua aplicação não ofende ao princípio da proporcionalidade, que é sobrepujado pela submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, à multa de ofício é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.”

O contribuinte, intimado da decisão na data de 07/08/2007, apresentou recurso voluntário em 05/09/2007, no qual alegou:

- preliminarmente a decadência do crédito tributário referente aos períodos de 01/01/1999 até 30/09/1999;*
- que o fisco não pode basear o crédito tributário somente com base nos depósitos bancários e ataca a inversão do ônus da prova.*
- apresentou justificativa para os depósitos de origem não comprovada com base nos documentos apresentados na impugnação.*

Em 05/12/2007, o contribuinte apresentou complementação probatória ao Recurso Voluntário, a qual traz diversas matérias de prova e foi recebida pela antiga Presidente da Câmara, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, como anexo em separado, cujo conhecimento ficara a critério do Relator, que ainda não tinha sido sorteado.”

O resultado da diligência solicitada encontra-se às fls. 438/440, o qual transcrevo abaixo:

Em atendimento à sua designação de folhas 425 e para atender ao contido na Resolução nº 2201-00.026, emitida pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls 422 e 423), tenho a informar o que segue:

O contribuinte em epígrafe foi autuado por não ter comprovado a origem de parte dos créditos bancários recebidos nas contas de sua titularidade mantidas no Banco do Brasil SA e no Banco Banespa SA nos anos-calendário de 1999 a 2001. O lançamento, submetido à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/Pr, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou complementação probatória representada pelos documentos autuados em separado no denominado **Anexo I**.

Em razão da juntada extemporânea desses documentos, mediante a emissão da Resolução nº 2201-00.026, os membros da 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento resolveram converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora adotasse os seguintes procedimentos (fls 422 e 423):

1. Verificasse junto à contabilidade da empresa SMO Rorato e Cia Ltda, a escrituração dos contratos de mútuo apresentados;
2. Referente aos pagamentos em nome da empresa SMO Rorato e Cia Ltda para Dateli Calçados, verificasse o lançamento desses pagamentos na contabilidade da SMO Rorato e Cia Ltda;
3. Intimasse o contribuinte para apresentar em 20 dias, a relação detalhada dos processos que atuou, apresentando cópia da sentença ou decisão judicial que fizesse prova do recebimento dos recursos em nome dos seus clientes;
4. Por fim, formulasse um parecer conclusivo sobre os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte; e
5. Desse parecer fiscal final, desse vista ao contribuinte para que, querendo, se manifestasse, no prazo de 10 dias.

Assim sendo, em 16.02.2011, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 024, encaminhado a empresa S.M.O. Rorato e Cia Ltda ME, pelo qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o livro caixa e, caso a empresa tivesse escriturado, o livro diário e o livro razão referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls 429 e 430).

Na mesma data, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 026, o ora recorrente foi intimado a apresentar, igualmente no prazo de 20 (vinte) dias, **relação detalhada** dos processos

que atuou, apresentando cópia **da sentença ou decisão judicial** que fizesse prova do recebimento dos recursos em nome dos seus clientes (fls 431e 432).

Alegando dificuldades, tanto o recorrente quanto a empresa S.M.O. Rorato e Cia Ltda, solicitaram dilação do prazo por **mais 30 dias** para atender as exigências (fls 433 e 434).

Em 23.03.2011, o contribuinte fiscalizado apresentou a documentação autuada no **Anexo II, volumes I a IV**, composta, dentre outros documentos, de petições iniciais elaboradas pelo contribuinte, de resultado de consultas processuais efetuadas no sítio na Internet da Justiça Estadual do Paraná e de sentenças judiciais prolatadas em processos nos quais o contribuinte atuou como advogado. Não consta dessa documentação a relação detalhada desses processos conforme exigido no termo de intimação emitido.

Por outro lado, com relação à empresa, o prazo transcorreu sem que as exigências do Fisco fossem atendidas. Nota-se que a partir da ciência da intimação inicial, que se deu em 18.02.2011 (fls 430), até a presente data, houve **um lapso de tempo de 101 dias**. Tempo mais que suficiente para o atendimento integral das exigências. Deve-se registrar que a sócia majoritária dessa empresa é cônjuge do recorrente. Logo, dado o grau de parentesco, era de se esperar o pronto atendimento das exigências uma vez que essa contribuinte seria indiretamente beneficiada pelas provas apresentadas.

Trata-se de uma presunção legal, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96, abaixo copiado, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários quando o contribuinte titular da conta não lograr comprovar a origem dos recursos creditados.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por essa norma, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos creditados** em sua conta de depósito ou de investimento.

No entanto, trata-se de presunção relativa a presunção legal de rendimentos caracterizada por depósitos bancários. A presunção em favor do Fisco **transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos**. Desse modo, cabe unicamente ao contribuinte apresentar as comprovações válidas para os depósitos efetuados em suas contas correntes. Caso não logre comprovar a origem dos depósitos cabe a autoridade administrativa, então, por força do princípio da legalidade, não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento decorrente.

No caso em tela, o que existem nos autos ora analisados, tanto nos documentos autuados em separado no já referido Anexo I quanto nos apresentados em resposta à intimação emitida, são documentos que quando muito comprovam **os dispêndios** realizados pelo contribuinte. Para ilidir a presunção de omissão de rendimentos deve o contribuinte comprovar, como bem ressaltou a Relatora no seu voto¹, é a origem dos recursos utilizados nessas operações (vide Acórdão DRJ/CTA, fls 392, 3º parágrafo). Além das justificativas já acatadas pela fiscalização, especialmente a comprovação da origem dos depósitos no valor de **R\$ 258.408,15** e de **R\$ 113.789,82**, efetuados no Banco do Brasil SA (vide Termo de Verificação Fiscal, folha

162), cuja documentação foi reapresentada pelo recorrente (vide documentos de folhas 568/569 e 740/742, do Anexo II) e os depósitos já exonerados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Acórdão mencionado (vide folhas 392 e 393), não há mais nos autos, de forma inequívoca, comprovação de origem dos depósitos remanescentes. Mesmo a escritura pública de compra e venda que consta das folhas 269/271, igualmente reapresentada pelo recorrente no recurso voluntário (doc 36, Anexo I) já foi devidamente analisada e refutada por aquele órgão julgador em razão de não haver coincidência de datas e valores (fls 392).

É verdade que há nos autos sentenças judiciais prolatadas em processos vencidos pelo contribuinte na qualidade de advogado, mas **nenhuma faz prova do recebimento dos recursos em nome de seus clientes**, prova exigida pela Relatora designada para relatar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fls 423, verso). Na quase totalidade dos casos não se sabe sequer o valor ganho nas ações. E mesmo assim, não há vinculação entre os valores porventura deferidos nessas sentenças e os depósitos nas suas contas. É evidente que esses valores poderiam ter sido pagos diretamente aos clientes, sem passar pelas contas bancárias do advogado.

Com relação aos contratos de mútuo, observou-se que os depósitos, relacionados abaixo, efetuados supostamente para quitar essas obrigações, segundo as afirmações do recorrente (vide as explicações do contribuinte contida na complementação probatória ao Recurso Voluntário – Anexo I), foram efetuados em cheque. Logo a comprovação era relativamente fácil. Bastava apresentar cópias desses cheques, comprovando serem de emissão da empresa S.M.O. Rorato e Cia Ltda, conjuntamente com a escrituração contábil dessas transações para demonstrar a veracidade de suas argumentações. Todavia, conforme já mencionado, essa comprovação não foi apresentada, quer pelo recorrente quer pelo seu cônjuge.

Data depósito	Histórico	Valor	Instituição	Folhas
04.02.1999	Dep 24 H	R\$ 3.500,00	Banespa	fls. 112
04.05.2000	Dep 24 H	R\$ 4.352,00	Banespa	fls. 125
04.05.2000	Dep 48 H	R\$ 232,60	Banespa	fls. 125
09.05.2000	Dep 24 H	R\$ 375,00	Banespa	fls. 125
10.05.2000	Dep 24 H	R\$ 935,00	Banespa	fls. 125

Assim, considerando que o ônus de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos é único e exclusivo do contribuinte e que desse ônus ele não se desincumbiu satisfatoriamente, entendo que o lançamento decorrente da omissão constatada deverá ser mantido nos termos do Acórdão prolatado pela DRJ/CTA.

Ante o exposto e entendendo que o processo está apto para julgamento, proponho o retorno do presente à Primeira Turma Ordinária / Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para prosseguimento após o decurso do prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte, querendo, se manifeste.

Intimado, o contribuinte se manifestou sobre a conclusão da diligência (fls.442/444), cujos argumentos restam transcritos a seguir:

JOSÉ CLAUDIO RORATO, qualificado anteriormente nos autos, tendo recebido relatório da fiscalização em face da diligência solicitada por esta Egrégia Turma, apresenta as suas contrarrazões nos seguintes termos:

1. Em consonância com a solicitação por parte da fiscalização, foi apresentada enorme quantidade de documentos composto desde petições iniciais, controles de processos e sentenças judiciais. Esta documentação visa demonstrar que o Recorrente de fato atuou como Advogado nos inúmeros processos, tendo obtido êxito.
2. Como praxe do seu escritório de advocacia, em todos os processos, existe mandato procuratório com poderes para receber, quitar, transigir, e enfim praticar todos os atos para o deslinde da ação.
3. Assim, quando da liquidação das respectivas sentenças, os valores relativos aquelas ações judiciais, são de regra creditados na conta corrente do Recorrente, que por sua vez faz o repasse aos seus clientes, deduzindo-se conforme o caso, os honorários advocatícios e outras despesas, tais como custas finais, etc.

4. Senhor Julgador, é humanamente impossível fazer um "link" entre os valores depositados com as respectivas ações judiciais, tendo em vista que existem ações cujas sentenças foram liquidadas há mais de 13 (treze) anos.
5. Caso se exija a coincidência de datas e valores, então, considerando o lapso temporal, nem se cogita tal comprovação.
6. Em resumo, o Recorrente comprova de forma inequívoca que os valores depositados em sua conta corrente provêm de liquidação de sentenças, e tenta da forma considerada possível, comprovar que a maior parte destes valores foram repassados aos clientes, de sorte que os relativos aos honorários foram oferecidos à tributação na declaração anual de ajuste.
7. Assim em relação a esta questão, a simples verossimilhança demonstrada do *modus operandi* do Recorrente com os seus clientes, é suficiente para derruir a presunção do art. 42 da Lei 9430/1996.
8. Por outro lado, a falta de apresentação dos Livros Diários da empresa S.M.O. Rorato & Cia. Ltda. ME, justifica-se em razão de não mais existirem fisicamente.
9. Foram solicitados os livros Diários relativos aos anos-calendário de 1998 a 2001. Cabe lembrar que entre o último (2001) até a presente data, passaram-se nada menos que 10 (dez) anos. É muito tempo para guardar tais documentos à consideração que a obrigatoriedade desta guarda expira-se com 5 (cinco) anos.
10. Mas, mesmo assim, não faltou empenho para que houvesse a respectiva reconstituição. Segundo informações do contador da citada empresa, existem no escritório de contabilidade, alguns disquetes 3 ½ polegadas que deveria estar toda a contabilidade da empresa relativa aquele período.
11. Contudo, não foi possível a sua restauração em face do tempo transcorrido, primeiro por que alguns estavam deteriorados e em outros casos não existem sequer programas atuais que possam abrir tais dispositivos.
12. Para comprovar que tais livros de fato existiram, junta-se a presente a certidão da JUCEPAR, donde consta o número de autenticação de cada livro diário relativo ao período de 1998 a 2010.
13. Desta maneira, embora se concorde que pela empresa pertencer ao seu cônjuge facilitaria a apresentação dos citados livros, por outro lado demonstra que as operações de mútuos comprovadas pelo Recorrente tem pertinência justamente por ser tratar de empresa do cônjuge, situação que em muitos casos dispensa formalidades.
14. Por fim, cabe esclarecer que o parecer conclusivo solicitados pela Egrégia Turma se restringe aos documentos apresentados, portanto, vada as opiniões pessoais do autor da diligência acerca de como deverá ser julgado o auto de infração, incumbência esta reservada ao relator do processo e seus pares de Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

Inicialmente, cabe me pronunciar quanto à preliminar de sobrestamento, trazida na tribuna.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No presente processo, entendo que não se trata de caso de sobrestamento de julgamento do processo que venho inclusive arguindo de ofício, e sobre o qual resto vencida pelo entendimento majoritário dessa turma, que entende, que no tocante a quebra de sigilo bancário, que a mesma não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), não sendo, portanto, caso de sobrestamento. Pelo Termo de Verificação Fiscal (fls.160/161), verifica-se que o contribuinte apresentou espontaneamente os extratos bancários, não sendo por conseguinte, caso de quebra de sigilo bancário.

Durante a fiscalização ficaram comprovados todos os depósitos relativos ao ano-calendário de 1998 e nenhum depósito relativo ao ano-calendário de 1999. No tocante ao ano-calendário de 2000, restaram comprovados, os seguintes depósitos:

- a) BANESPA foi comprovado somente o depósito efetuado em 31/01/2000, no valor de R\$ 6.000,00 correspondente à venda de parte de imóvel a SANEPAR.
- b) BANCO DO BRASIL, foram comprovados somente os depósitos de R\$ 258.408,15 efetuado em 23/02/2000 e de R\$ 113.789,82 efetuado em 05/12/2000, correspondentes à liquidação de sentença judicial na qual o contribuinte era parte.

A decisão de primeira instância acolheu parte da documentação apresentada pelo contribuinte em sua defesa, conforme verifica-se do enxerto da decisão recorrida:

Relativamente às justificativas apresentadas aos depósitos relacionados às fls. 190/219, vale lembrar que cabe ao interessado apresentar os documentos que venham comprovar inequivocamente possuir os depósitos e/ou créditos em sua conta corrente origem já submetida à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos.

Com efeito, não se prestam a tal comprovação as cópias de cheques que supostamente teriam sido emitidos para repasse de valores a clientes ou para pagamento de custas processuais. O que deve ser comprovada é a operação anterior, no caso, o crédito bancário e não a sua aplicação. Também não há como aceitar a Escritura Pública de compra e venda às fls. 269/271, para justificar os depósitos efetuados em 08, 16 e 21/1999, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 9.500,00, respectivamente, por não haver coincidência de datas e valores.

Da mesma forma, não há como acolher as justificativas de que vários depósitos teriam origem em valores que detinha em seu poder em moeda corrente, em anos anteriores, ou oriundos de ganhos, conforme declaração de imposto de renda. Tal argumento não pode ser aceito. Guarda de dinheiro em casa, até por questão de segurança, não é usual, mormente quando se constata que o litigante é pessoa esclarecida que opera com bancos, tendo, inclusive, aplicações financeiras. Não é crível que tenha deixado dinheiro em casa, não se beneficiando das altas taxas de juros pagas pelas instituições financeiras. Além disso, a maior parte de seus rendimentos são oriundos de pessoas jurídicas que normalmente pagam por meio de cheques ou de créditos em conta corrente, e os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas são irrisórios e se pagos em moeda corrente poderiam ter sido gastos com despesas pessoais. Além disso, se de fato existentes esses supostos recursos mantidos sob o colchão, não há nos autos provas de que tenham sido submetidos à tributação e, por conseguinte, não se prestam às comprovações pretendidas.

Por outro lado, acolhem-se como justificados os depósitos a seguir relacionados, devendo-se excluir do lançamento os montantes de 4.856,42, R\$ 55.663,26 e R\$ 1.744,83, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

DATA	VALOR	Fls.	TOTAL/ANO
11/01/1999	1.460,00	234	
21/01/1999	83,00	235/236	
09/02/1999	150,00	248/249	
01/03/1999	83,42	254	

09/03/1999	830,00	254	
26/03/1999	150,00	252/253	
19/04/1999	1.300,00	256	
13/05/1999	150,00	257/258	
20/05/1999	650,00	259/260	4.856,42
12/01/2000	1.648,70	280/281	
13/01/2000	407,71	282/285	
17/01/2000	87,75	286/287	
23/02/2000	3.500,00	292/293	
30/03/2000	29.000,00	294/300	
08/03/2000	9.860,09	301/313	
14/03/2000	265,34	314/315	
18/04/2000	4.858,99	322	
18/04/2000	150,00	324	
12/06/2000	1.000,00	330/331	
14/07/2000	1.000,00	330/331	
18/12/2000	3.884,68	350	55.663,26
19/02/2001	224,70	351	
24/04/2001	1.520,13	354/365	1.744,83

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelos motivos acima expostos, a conclusão do voto da decisão recorrida foi a seguinte:

Ano-calendário	1999	2000	2001
Base de cálculo declarada	25.589,69	182.032,99	64.343,62
(+) depósitos bancários não justificados	253.838,57	221.389,55	173.357,11
(-) depósitos bancários justificados	(4.856,42)	(55.663,26)	(1.744,83)
(=) base de cálculo	274.571,84	347.759,28	235.955,90
Imposto devido	71.187,25	91.313,80	60.567,87
(-) imposto pago	(2.717,16)	(45.739,07)	(13.374,49)
Imposto suplementar	68.470,09	45.574,73	47.193,38

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo R\$ 161.238,20 de imposto, R\$ 120.928,65 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos aos exercícios de 2000 a 2002.

Passemos então aos argumentos apresentados no Recurso Voluntário, bem como no resultado da diligência.

Preliminar: decadência

Segundo o recurso voluntário, a base de cálculo do imposto de renda deve ser apurada mês a mês, portanto, desse modo, o fato gerador do imposto de renda ocorre todo mês.

O contribuinte ainda argumenta que se aplica o art. 150, §4º, o qual determina que o prazo decadencial dos impostos lançados por homologação se inicia a partir do fato gerador, ou seja, no mês de apuração da base cálculo, segundo seus argumentos.

Esse entendimento há muito já se encontra superado pela jurisprudência majoritária dessa corte, sendo inclusive posição sumulada, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula CARF nº 38, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Dessa forma, considera-se o fato gerador anual e que se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro.

Na contagem do termo inicial do prazo decadencial, até pouco tempo atrás, na inoccorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicava-se o art. 150, §4º do CTN. Contudo, esse entendimento foi reformulado, face à alteração promovida pela Portaria MF n.º 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, que introduziu dispositivo no Regimento Interno deste E. Conselho que determina, *in verbis*:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Assim, no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0),

julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte*, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

Dessa forma, com o advento da decisão acima referida, tem-se que, nos casos em que não houve antecipação de pagamento e/ou imposto de renda retido na fonte, deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No presente caso, independente de ter havido ou não pagamento, não prospera a alegação do contribuinte de que os valores lançados até 30 de setembro de 1999 decaíram, já que a decadência só ocorreria em 31/12/2004, aplicando a regra do art. 150, § 4º do CTN ou 31/12/2005, nos termos do art. 173, I, do CTN, caso não tenha havido pagamento.

Mérito

Trata-se de questão já amplamente debatida e decidida por esta turma de julgamento. Contra o Recorrente foi constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, por essa razão foi efetuado o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002), que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I— os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como se pode verificar, a legislação é clara no sentido de considerar presumida a omissão de receita caso os depósitos não tenham a sua origem comprovada pelo Recorrente.

A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é pacífica, no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte, devidamente intimado, não lograr êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, conforme transcrevemos abaixo:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados

em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).”(Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005)

“TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Sexta Câmara, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

“DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Segunda Câmara, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.).

“DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada.” (Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008).

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelo fisco, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre a renda e a movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96:

“I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;”

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;”

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso, é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Quanto aos documentos adicionais, juntados pelo contribuinte, no Recurso Voluntário, fato é que da mesma forma daqueles juntados na fase fiscalizatória e impugnatória, os mesmos não comprovam de forma individualizada os depósitos objeto do lançamento, já que não há correspondência dos valores.

A microfilmagem dos cheques apresentados pelo contribuinte, não comprovam a entrada de valores na sua conta bancária, já que os cheques juntados são da titularidade do próprio contribuinte, estes comprovam apenas a saída dos valores das contas fiscalizadas. Para comprovar a entrada o contribuinte deveria ter juntado a microfilmagem dos cheques depositados na sua conta, demonstrando que eram originados das sentenças dos processos judiciais que patrocinava.

Referente ao argumento dos depósitos de valores inferiores a R\$12.000,00, cuja ressalva para serem excluídos da base de cálculo está prevista no inciso II, parágrafo 2º do art.42 da Lei.9.430/1996, este não se aplica à espécie, pois a soma deles supera e muito o limite legal de R\$80.000,00, nos termos da Súmula desse Conselho:

Súmula CARF nº 61. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Ademais, a diligência por mim sugerida quando o processo foi inicialmente levado a julgamento, também se tornou improfícua para a finalidade de comprovar os depósitos recebidos das pessoas jurídicas.

Assim, por ser imposição legal, não tendo o contribuinte logrado comprovar de forma individualizada os depósitos efetuados em sua conta corrente, não há reparos a fazer ao lançamento nesse tocante.

Não obstante, outro é meu entendimento no que se refere aos valores oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do contribuinte nos valores abaixo especificados:

Rendimentos Tributáveis

Exercício	Recebidos de Pessoas Jurídicas	Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior	Total	DAA Fls.
2000	R\$ 32.138,89	R\$ 5.448,00	R\$ 37.586,89	5
2001	R\$ 222.645,99	R\$ 11.938,00	R\$ 234.583,99	12
2002	R\$ 65.540,76	R\$ 6.747,00	R\$ 72.287,76	18

Entendo que os referidos valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois é bastante razoável entender que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Tal entendimento já foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. Recurso provido. (CSRF, Quarta Turma, Processo nº 10865.000729/2005-82, Acórdão nº 9304-00.024, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 02/03/2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO. Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado. Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Recurso especial negado. (CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/2003-78, Acórdão nº 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. (CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/2003-35, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de sobrestamento do julgamento do recurso e de decadência e, no mérito, dar provimento parcial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10945.013330/2004-91
Acórdão n.º **2201-002.024**

S2-C2T1
Fl. 1.456

ao recurso para afastar das bases de cálculos dos depósitos de origem na identificada, os valores dos rendimentos declarados.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 15/05/2013

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional